



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OFÍCIO nº 38/2024/CMA

Brasília, 29 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Senador da República
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Nota técnica a respeito da necessidade de revisão das penas previstas em abstrato para os crimes de tráfico e maus-tratos de animais silvestres: arts. 29 e 32 da Lei 9.605/98.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A par de cumprimentar Vossa Excelência, na qualidade de presidente da Comissão de Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, venho APRESENTAR a **NOTA TÉCNICA nº 01/2024 CMA-CNMP, de 02 de maio de 2024**, elaborada com o objetivo de instar o debate pela necessidade de revisar, no direito brasileiro, essas discrepâncias e a fortalecer as leis de proteção animal para garantir uma punição adequada aos responsáveis por tais atrocidades, por meio da revisão das penas para crimes contra a fauna silvestre.

2. Trata-se de um compilado de sugestões ao Poder Legislativo e às entidades envolvidas no combate ao tráfico de animais silvestres, a respeito da necessidade de se atentar para déficits de proteção em nossa atuação institucional e legislação ambiental, buscando a salvaguarda dos animais silvestres nacionais.

3. A iniciativa é resultado da participação de representantes da Comissão de Meio Ambiente na Conferência Global do Consórcio Internacional de Combate ao Crime contra a Vida Selvagem (ICCWC), realizada em Bruxelas, na Bélgica, nos dias 22, 23 e 24 de abril, ocasião em que autoridades alfandegárias, autoridades policiais e membros do Ministério Pùblico de diversos países compartilharam experiências no combate ao tráfico internacional de animais silvestres.

4. A necessidade de revisão de previsão de penas em abstrato na Lei 9.605/98 não é estranha ao Congresso Nacional, estando tramitando no Senado Federal o Projeto de Lei n. 1.304, de 2019, que busca endurecer as penalidades dos crimes ambientais, majorando os valores de cálculo das penas de multa, e outras disposições. Não obstante, no que se refere aos crimes em espécie, versa tão somente a majoração do delito de poluição, previsto no art. 54 de Lei 9.605/98

5. Com essas breves considerações, dirijo-me a Vossa Excelência para

solicitar o necessário apoio para tornar mais rigorosas as leis de proteção animal, por meio da revisão das penas para crimes contra a fauna silvestre, previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), para os delitos relacionados ao tráfico de animais silvestres.

6. Na certeza de poder contar com a colaboração de Vossa Excelência, sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Nacional do Ministério Públco
Presidente da Comissão de Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Lucia Franco Cei**,
Conselheira do CNMP, em 29/05/2024, às 18:49, conforme § 3º do art. 4º do
Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI
Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código
verificador **1015336** e o código CRC **DD357EDF**.



NOTA TÉCNICA nº 01/2024 CMA-CNMP, de 02 de maio de 2024

Nota técnica a respeito da necessidade de revisão das penas previstas em abstrato para os crimes de tráfico e maus-tratos de animais silvestres: arts. 29 e 32 da Lei 9.605/98.

A Comissão de Meio Ambiente, órgão do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, instituída pela Resolução nº 145/2016, e tornada permanente pela Emenda Regimental nº 20/2019, no exercício das atribuições previstas no art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal (CF), e no art. 30, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, com o objetivo de fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Pùblico; expede a presente NOTA TÉCNICA com a finalidade de fortalecer e aprimorar a atuação dos órgãos do Ministério Pùblico na proteção do meio ambiente, apresenta a seguinte nota técnica, que deverá ser encaminhada ao Congresso Nacional.

No período de 22 a 24 de abril de 2024 o Exmo. Conselheiro do CNMP Dr. Rodrigo Badaró de Almeida Castro e o procurador da República Dr. Eduardo Henrique de Almeida Aguiar tiveram a honra de representar o Ministério Pùblico brasileiro no ICCWC Illegal Wildlife Trade Global Conference, Building Strong Cases through Operation THUNDER: From Seizure to Prosecution, em Bruxelas, Bélgica, na sede da World Custom Organization.

O evento reuniu autoridades alfandegárias, policiais e membros do Ministério Pùblico de diversos países para discutirem o tema relacionado ao tráfico internacional de animais silvestres.

O tráfico internacional de animais silvestres envolve elevada soma de dinheiro e gera significativa repercussão negativa na qualidade de vida da sociedade, em especial no que se relaciona à saúde humana, com a introdução de espécies não endêmicas que podem levar a surtos sanitários, o desequilíbrio ambiental que pode levar a extinção de espécies, dentre outros graves malefícios que justificam a repressão da conduta nas esferas administrativa, civil e penal.

Durante a conferência os países participantes apresentaram diversos casos práticos de repressão a esta espécie de criminalidade com resultados positivos.

A delegação de Singapura, representada pela Sra. Anna Wong, tratou da apreensão de chifres de rinoceronte no aeroporto de Singapura, detectados por unidade canina K9, com valor superior a 1.2 milhões de dólares, que estavam em mala junto com garrafas abertas de vinho. O detido negou ter feito o *check in* da bagagem, e não tinha o canhoto da bagagem, não obstante ter sido despachada em seu nome. Não possuía recursos para se manter em Singapura durante o período de sua viagem. Seus dispositivos digitais foram clonados e analisados pela perícia

forense, tendo sido encontrados fotos e conversas de WhatsApp relacionada à venda de chifres de rinoceronte. As investigações foram aprofundadas e revelaram que o investigado tinha comprado os chifres de rinoceronte na África do Sul e vendido para uma pessoa no Laos. Feita análise de DNA nos chifres apreendidos, foi detectado que se tratava de 18 espécies de rinocerontes branco e duas de rinoceronte preto. A cooperação internacional foi fundamental para solucionar o caso.

A delegação de Botswana, representada pelo Sr. Richard Baraedi, apresentou um caso de apreensão de dentes e pele leopardo e leão em um galpão de logística da empresa DHL, na região de Gaborone, que haviam sido enviados de uma agência postal a 500 km de distância. A encomenda foi identificada como brinquedos, e era destinada a Londres, Inglaterra. Feito o levantamento do sigilo financeiro do investigado, foi descoberto que recebeu transação financeira pela *West Union* e teve transações com pessoas na Zâmbia, Zimbabwe, USA e África do Sul.

A equipe da Tanzânia, representada pelo Sr. Juna Ally, apresentou um caso de apreensão de 11 chifres de rinoceronte, pesando 53.3 kg, e a prisão de 4 pessoas de nacionalidade chinesa, que adentraram ao território da Tanzânia em um veículo Toyota Hilux, vindos do Malawi. Dois meses antes o veículo tinha saído da Tanzânia, com destino a Malawi, dirigido por Zhang Peng, que conseguiu evadir novamente para a Tanzânia quando da apreensão do veículo. Os quatro chineses presos foram posteriormente condenados a 20 anos de prisão. Seguida a investigação, Zhang Peng foi preso em Kampala e está em processo de extradição para a Tanzânia para persecução penal e posterior possível cumprimento de pena. Novamente a cooperação internacional foi fundamental para a solução do delito.

No nível operacional foi discutida a necessidade de especialização e capacitação dos agentes envolvidos na repressão ao ilícito, e da criação de bancos de dados e compartilhamento de informações entre as diversas instituições nacionais e internacionais com atribuição relacionada ao combate do tráfico internacional de animais silvestre, como forma de produção de inteligência necessária à revelação de organizações criminosas responsáveis por organizar a captura, deslocamento e negociação dos animais ilegalmente comercializados. A inteligência de análise criminal é fundamental na persecução penal desse tipo de ilícito, no qual os atores muitas vezes se encontram espalhados em distintos locais, inclusive em diferentes países.

Muitas vezes as vendas de animais silvestres são realizadas por meio das mídias sociais, valendo-se da internet, sendo um campo necessário e promissor para a investigação dessa espécie de delito, recomendando-se às instituições a criação de unidades especializadas no combate ao comércio *on line* ilegal de animais silvestres.

O representante da aduana de Singapura apresentou interessante experiência de uso de equipamentos de raio-x em conjunto com cães farejadores, na vistoria de cargas internacionais, apontando sucesso na utilização de unidades K-9, o que poderia ser reproduzido em território brasileiro, uma vez que segundo informações de autoridades fiscais e policiais nacionais, utilizamos unidades caninas tão somente no combate ao tráfico de drogas e terrorismo.

O tráfico de animais silvestres envolve em diversas vezes crimes financeiros, como lavagem de capital, sendo necessário a aproximação com as autoridades locais e internacionais de inteligência financeira. A autoridade financeira canadense apresentou interessante projeto de definição de palavras chaves em

transações bancárias que podem indicar indícios de tráfico de animais silvestres.

Percebeu-se que diversos países europeus, asiáticos e africanos atuam de forma coordenada e organizada, tanto no plano interno quanto externo, entre as diversas autoridades envolvidas na repressão do tráfico internacional de animais silvestres, sendo uma possível sugestão a criação de um Fórum Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, formados por representantes das autoridades fiscais, policiais, Ministério Público e órgãos ambientais brasileiros, sem prejuízo de outros atores relevantes que possam vir a contribuir com a formação de uma equipe interinstitucional de combate ao tráfico internacional de animais silvestres.

O crime de tráfico internacional de animais silvestres está muitas vezes relacionado a outros delitos, como corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, exigindo um esforço em conjunto dos órgãos de persecução penal, a nível nacional e transnacional.

Foi ainda discutida a necessidade de se valer dos MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty, que são acordos celebrados entre dois ou mais países para a troca de informações em investigações, por exemplo, para se solicitar o interrogatório de alguma pessoa em um país estrangeiro.

No que se refere ao nível político de combate ao tráfico internacional de animais silvestres as autoridades brasileiras apontaram como déficit para a persecução penal a reduzida previsão de penalidade, sendo que o tipo penal específico, contido no art. 29 da Lei n. 9605/98, prevê pena de 06 meses a um ano, impossibilitando a utilização de técnicas mais avançadas de investigação e mesmo a imposição de prisão preventiva.

Esse ponto merece maior aprofundamento buscando alertar o Congresso Nacional a respeito da reduzida punibilidade do delito, em especial no que tange ao direito comparado.

A delegação brasileira, por meio dos representantes do CNMP Rodrigo Badaró e Eduardo Aguiar expuseram alguns casos práticos de persecução penal em território brasileiro pelo delito de tráfico internacional de animais silvestres, cujo regular andamento das investigações e sancionamento dos envolvidos apenas foi possível em razão da cumulação com outros delitos.

A título de exemplo, temos o recente caso dos ovos de arara azul, no qual duas ucranianas foram detidas pela Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, no dia 02.02.2024, conduzindo um veículo contendo em seu interior ovos de "arara-azul-de-lear" (*anodorhynchus leari*), espécie ameaçada de extinção, comprados ilegalmente na Bahia. As ucranianas tinham como destino Guarulhos, e o objetivo de revenderem os ovos no Europa. Levantando os dados das investigadas, apurou-se que uma das ucranianas já havia adentrado 21 vezes em território nacional, e a outra 3 vezes, tratando-se, muito possivelmente, de membros de quadrilha especializada no tráfico de animais silvestres, uma vez que não informaram emprego fixo, condições de se manter em território nacional e tão pouco a razão das seguidas viagens ao Brasil. Se colocadas em liberdade, existia o elevado risco de evasão das investigadas, por outro lado, a pena do crime de tráfico de animais silvestres não justifica a imposição de prisão preventiva, desse modo, o Ministério Público Federal as denunciou por diversos crimes, como receptação e contrabando, em cumulação com o crime ambiental, e o juízo decretou a prisão preventiva, enquanto seguem as investigações a respeito do possível delito de organização

criminosa. Acaso afastados os demais delitos, e mantido tão somente o crime ambiental, a persecução penal restará comprometida, pois a reduzida pena em abstrato impede o uso de técnicas especiais de investigação e a imposição de prisão preventiva, que no caso concreto se mostram necessários e suficientes na busca da identificação e persecução penal dos envolvidos.

Vejamos o teor do art. 29 da Lei n. 9605/98, que sanciona os crimes ambientais no Brasil:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, **exporta** ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Nos termos do inciso III do art. 29 da Lei n. 9605/98, a pena para quem exporta animais silvestres sem autorização é de seis meses a um ano, acrescida de multa, podendo ser aumentada de metade em determinados casos, como quando se tratar de espécie ameaçada de extinção (§4º), o que leva a uma pena máxima de 01 ano e 06 meses.

Durante os debates ocorridos no ICCWC Illegal Wildlife Trade Global Conference ficou patente a baixa punição prevista em abstrato na legislação brasileira, sendo que as demais delegações expuseram que possuem regramentos bastante superiores, e se mostraram impressionadas com o limitado tempo máximo de pena previsto na legislação do Brasil. O representante da UNODOC aduziu que não obstante recomendarem a previsão do tipo penal, sem intervirem na quantidade de pena, o tráfico internacional de animais silvestres deveria ter pena máxima não inferior a 04 anos.

O Consórcio Internacional de Combate aos Crimes contra a Vida Selvagem (ICCWC) possui um Marco de Indicadores para o Combate a Crimes contra a Vida Selvagem e Florestas, que se trata de uma autoavaliação da resposta nacional aos crimes ambientais, sendo composto por um conjunto de 50 indicadores organizados em 8 resultados desejados de uma aplicação efetiva da lei, fornecendo a possibilidade de monitoramento de quaisquer alterações na capacidade e eficácia da aplicação da lei nacional ao longo do tempo. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) solicitou ao UNODOC, em 2023, a realização de exercícios de aplicação destes indicadores no cenário brasileiro de crimes contra a vida selvagem, tendo sido editado um relatório que traz conclusões alarmantes. No que se refere ao resultado a aplicação proativa da lei desencoraja os crimes contra a vida selvagem (indicador n. 01), a pontuação final foi zero, justamente pelo fato de os crimes ambientais ostentarem a percepção de menor potencial ofensivo, serem infrações de menor gravidade, uma vez que são apenados de maneira branda. Quanto ao indicador referente à legislação nacional sancionar adequadamente os crimes contra a vida selvagem (indicador n.40), a pontuação final foi 1, com o comentário que “a legislação prevê sanções brandas, não proporcionais à gravidade do dano causado, e insuficientes para dissuadir o cometimento de novos crimes”. Enfim, os resultados da pesquisa demonstraram uma insatisfação absoluta com os resultados das ações de combate aos crimes contra a vida selvagem, e destacaram as inúmeras críticas à falta de endurecimento das penas relativas aos tipos penais de crimes contra a fauna. Dentre as recomendações finais do ICCWC consta a de “adequar as sanções penais e administrativas associadas às condutas e atividades lesivas à vida selvagem em proporcionalidade aos danos causados aos indivíduos, meio ambiente e sociedade” [1].

O UNODOC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes, por sua vez, editou um Guia sobre Redação de Leis para Combater Crimes Contra a Vida Selvagem que busca auxiliar os Estados na redação, aditamento ou revisão das legislações nacionais, versando expressamente a necessidade de se apenar o crime de tráfico de vida selvagem, e trazendo dentre alguns exemplos a legislação australiana, que prevê pena de 5 anos de prisão para a importação irregular de espécies silvestres de um país estrangeiro. Segundo o Guia da UNODOC, a legislação que introduzir crimes contra a vida selvagem deve incluir penas adequadas, sendo que, considerando a grande variação entre os Estados, conforme suas tradições jurídicas, o Guia não fornece modelos de disposições de penas e condenações, mas estas devem ser proporcionais, eficazes e dissuasivas, em especial para crimes graves como o tráfico de animais silvestres, sendo que, nos termos da Convenção sobre o Crime Organização, crime grave é a conduta punível por uma privação de liberdade máxima de pelo menos quatro anos ou uma pena mais rigorosa[2].

Ademais do tráfico de animais silvestres, o crime de maus-tratos a animais silvestres, tipificado no art. 32 da Lei 9605/98, traz patente incongruência após a reforma legislativa introduzido pela Lei 14.064/2000, prevendo pena de 03

meses a 01 ano para o agente que mau tratar animais silvestres, e de 02 a 05 anos para o agente que mau tratar cão ou gato.

Andou muito bem o legislador em elevar a proteção aos cães e gatos, mas gerou grande incongruência normativa ao não apenas elevar a pena do caput, mas criar um parágrafo específico com pena muito superior à do caput, assim, pelo ordenamento atual, um mau trato a uma onça pintada, lobo guará, arara-azul ou outro animal silvestre tem pena máxima de um ano, ao passo que um mau trato a um cão ou gato tem pena máxima de cinco anos, trata-se de discrepância sem justificativa técnica.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A necessidade de revisão de previsão de penas em abstrato na Lei 9.605/98 não é estranha ao Congresso Nacional, estando tramitando no Senado Federal o Projeto de Lei n. 1.304, de 2019, que busca endurecer as penalidades dos crimes ambientais, majorando os valores de cálculo das penas de multa, e outras disposições, entretanto, no que tange aos crimes em espécie, versa tão somente a majoração do delito de poluição, previsto no art. 54 de Lei 9.605/98[3].

Por fim, cumpre relembrar que a necessidade de tomar medidas urgentes para dar fim à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas de flora e fauna foi reconhecida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, constando da Meta 15.7 dos ODSs.

Ante o exposto a Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público sugere as seguintes ações:

1) a criação pelos órgãos de repressão, investigação e persecução penal de unidades especializadas no combate ao comércio *on line* ilegal de animais silvestres, considerando que, muitas vezes, as vendas de animais silvestres são realizadas por meio das mídias sociais, valendo-se da internet, sendo um campo necessário e promissor para a investigação dessa espécie de delito;

2) a criação de bancos de dados e

compartilhamento de informações entre as diversas instituições nacionais e internacionais com atribuição relacionada ao combate do tráfico internacional de animais silvestres, como forma de produção de inteligência necessária à revelação de organizações criminosas responsáveis por organizar a captura, deslocamento e negociação dos animais ilegalmente comercializados. A inteligência de análise criminal é fundamental na persecução penal desse tipo de ilícito, no qual os atores muitas vezes se encontram espalhados em distintos locais, inclusive em diferentes países;

3) a criação de um Fórum Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, formados por representantes das autoridades fiscais, policiais, Ministério Público e órgãos ambientais brasileiros, sem prejuízo de outros atores que possam contribuir com a formação de uma equipe interinstitucional de combate ao tráfico internacional de animais silvestres;

4) iniciar junto ao Congresso Nacional o debate a respeito da necessidade de **elevação da pena em abstrato do delito do art. 29, dos atuais 06 meses a 01 ano para algo mais efetivo e proporcional à gravidade do ilícito, sugerindo-se uma pena de 02 a 05 anos de detenção, acrescidos de multa.**

Subsidiariamente, acaso entenda-se pela não elevação da pena do tipo do caput do art. 29, que seja criado parágrafo específico versando a conduta prevista no inciso III, de tráfico internacional de animais silvestres, com pena de 02 a 05 anos de detenção, acrescidos de multa;

5) iniciar junto ao Congresso Nacional o debate a respeito da necessidade de revisão do tipo do **art. 32, sugerindo-se a elevação da pena em abstrato dos atuais 03 meses a 01 anos para 01 a 04 anos de detenção, acrescidos de multa.**

As sugestões visam permitir a melhor especialização dos atores envolvidos na repressão ao tráfico de animais silvestres, contribuir para o avanço da inteligência das entidades envolvidas, com a melhoria e compartilhamento de bancos de dados, e possibilitar a utilização das técnicas especiais de investigação, a decretação de prisão provisória e a adequação da legislação brasileira às legislações de outros países, conferindo maior proteção aos animais silvestres.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário, e para contribuir no debate, buscando o aperfeiçoamento da legislação ambiental, tratando-se o presente documento de um compilado de sugestões às entidades envolvidas no combate ao tráfico de animais silvestres e ao Poder Legislativo a respeito da necessidade de se atentar para déficits de proteção em nossa atuação institucional e legislação ambiental, buscando a salvaguarda dos animais silvestres nacionais.

Nossos melhores cumprimentos.

Brasília, 02 de maio de 2024.

RODRIGO BADARÓ DE ALMEIDA CASTRO
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Presidente da Comissão de Meio Ambiente

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República
Ministério Público federal

[1] Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135586> Acesso em: 28 de abril de 2024.

[2] Vide Marco de Indicadores do ICCWC para o Combate a Crimes contra a Vida Selvagem - Brasil | 2023.

[3] Guia sobre Redação de Leis para Combater Crimes Contra a Vida Selvagem. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/Wildlife/Legislative_Guide_PT.pdf Acesso em: 30 abr. 24.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Conselheiro do CNMP**, em 02/05/2024, às 14:09, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR, Usuário Externo**, em 02/05/2024, às 15:02, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI N° 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1014573** e o código CRC **D8C3926C**.